



N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>2324/2025</b>	<b>2664/2025</b>	<b>20/02/2025 15:07:26</b>	<b>20/02/2025 15:07:26</b>

Tipo

**PROJETO DE LEI**

Número

**84/2025**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**RAQUEL LESSA**

Ementa:

Dispõe sobre a permissão do uso de vagas preferenciais de estacionamento às pessoas com fibromialgia conforme especifica e dá outras providências





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Deputada Raquel Lessa

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ 2025

**“Dispõe sobre a permissão do uso de vagas preferenciais de estacionamento às pessoas com fibromialgia conforme específica e dá outras providências.”**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:**

**Art. 1º** Fica permitido à pessoa com fibromialgia estacionar nas vagas já destinadas às gestantes, idosos e pessoas com deficiência em todo o Estado do Espírito Santo.

**Parágrafo único.** As empresas comerciais que recebam pagamentos de contas deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas de atendimento preferencial já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

**Art. 2º** Fica a Secretaria Estadual de Saúde incumbida de emitir carteira de identificação dos portadores de fibromialgia.

**Art. 3º** Fica o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, incumbido de emitir cartão de visualização para utilização no interior do veículo para atendimento ao disposto no Art. 1º.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2025.

---

**RAQUEL LESSA**

**Deputada Estadual – PP**





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Deputada Raquel Lessa**

**JUSTIFICATIVA**

Fibromialgia é uma síndrome de origem desconhecida, que causa dor crônica, principalmente nas articulações e tendões. Por estar relacionada às articulações, músculos e tendões, alguns médicos consideram a fibromialgia um tipo de reumatismo. As regiões mais afetadas são: ombros, braços, pescoço, quadril, pernas e costas.

Acomete mais as mulheres, com idades entre 40 e 60 anos. É mais comum em pessoas que: sofreram lesões repetitivas, sofreram traumas, passaram por situações de grande estresse, e apresentam algumas doenças específicas, como Artrite reumatoide ou espinal e Lúpus eritematoso sistêmico.

São sintomas da fibromialgia: dor generalizada, cefaleia, rigidez matinal, fadiga, alterações do sono, ansiedade, depressão e problemas para dormir que podem ser influenciadas por estresse, atividades físicas, mudanças hormonais e até alterações climáticas.

O diagnóstico é feito com base nas queixas de dor generalizada, e em mais de 11 pontos dos 18 pré-estabelecidos pelo Colégio Americano de Reumatologia, por um período superior a 3 meses. Exames laboratoriais podem ser solicitados para excluir outras possíveis causas da dor, como diabetes ou hipertireoidismo, que podem simular a fibromialgia. Uma pessoa com fibromialgia pode não apresentar sintomas por longos períodos, mas fatores físicos e emocionais podem desencadear manifestações da doença ao longo de toda sua vida.

Nesse sentido, o tratamento é preventivo e terapêutico, e envolve cuidados multidisciplinares, como: atividade física, massagem, acupuntura, técnicas de





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Deputada Raquel Lessa**

relaxamento, acompanhamento psicológico (se necessário, uso de antidepressivos), uso de medicamentos analgésicos e anti-inflamatórios.

Não existe cura para a fibromialgia, embora alguns tratamentos alternativos, como a medicina ortomolecular e é dever do Estado contribuir para a diminuição dos transtornos que essa doença causa às pessoas que a possui, como aqui dispomos nesse projeto.

Assim, apresentamos à consideração dos nobres pares a presente proposição e rogamos pela sua aprovação, para que em havendo a aquiescência do Chefe do Poder Executivo Estadual possa alcançar a sua sanção.

---

**RAQUEL LESSA**  
**Deputada Estadual – PP**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400340030003700380036003A005000

Assinado eletronicamente por **Raquel Lessa** em 20/02/2025 15:07

Checksum: **4F976A0BE2996FEE2A1DA08791355CE6ADAAA79B75303627375FB85ECE10DC4D**



**Processo:** 2324/2025 - PL 84/2025

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 20 de fevereiro de 2025.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, RAQUEL LESSA - Matrícula



**Processo: 2324/2025** - PL 84/2025

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 21 de fevereiro de 2025.

**ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO**  
**Analista Legislativo - 35889**

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



**Processo:** 2324/2025 - PL 84/2025

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 21 de fevereiro de 2025.

**THOMAS BERGER ROEPKE**  
**Analista Legislativo - 206885**

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



**Processo:** 2324/2025 - PL 84/2025

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

**Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa dos Direitos Humanos, de Saúde, de Mobilidade Urbana e de Finanças.**

Vitória, 24 de fevereiro de 2025.

**ALANE SILVA DE OLIVEIRA**  
**Assessor Júnior da Secretaria - 211060**

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



**Processo:** 2324/2025 - PL 84/2025

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,  
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 24 de fevereiro de 2025.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Analista Legislativo - 201574**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



**Processo: 2324/2025** - PL 84/2025

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 25 de fevereiro de 2025.

**TATIANA SOARES DE ALMEIDA**  
**Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354**

Tramitado por, LUCIANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - Matrícula 201120



## ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 84/2025 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

### “PROJETO DE LEI Nº 84/2025

Dispõe sobre a permissão do uso de vagas preferenciais de estacionamento às pessoas com fibromialgia, em todo o estado do Espírito Santo, na forma que especifica, e dá outras providências.

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica permitido à pessoa com fibromialgia, em todo o estado do Espírito Santo, estacionar nas vagas já destinadas às gestantes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos comerciais que recebem pagamentos de contas deverão incluir, também, as pessoas com fibromialgia nas filas de atendimento preferencial destinadas às gestantes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

**Art. 2º** Fica a Secretaria de Estado da Saúde – SESA incumbida de emitir a carteira de identificação das pessoas com fibromialgia.

**Art. 3º** Fica o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN incumbido de emitir a credencial de estacionamento para utilização no interior do veículo, em atendimento ao disposto no art. 1º desta Lei.



**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2025.

**RAQUEL LESSA**  
**Deputada Estadual – PP**

Em 24 de fevereiro de 2025.

---

***Tatiana Soares de Almeida***  
***Diretora de Redação – DR***

Tatiana D./Luciana/Cristiane  
ETL n° 84/2025



**Processo:** 2324/2025 - PL 84/2025

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADOR - JULIO CESAR BASSINI CHAMUN,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho os autos ao Sr. Procurador **Julio Cesar Bassini Chamun**, designado na Setorial Legislativa, na forma do artigo 1º da Portaria nº 001/2017, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, ao Coordenador da Setorial Legislativa para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

A seguir, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos da Lei Complementar nº 287/04 artigo 9º-A, inciso VIII, da referida Lei Complementar.

Logo, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 26 de fevereiro de 2025.

**CRISTINA PASSOS DALEPRANE**  
**Analista Legislativo - 207866**

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



**Processo: 2324/2025** - PL 84/2025

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

À Diretoria da Procuradoria com o parecer técnico solicitado no presente **Projeto de Lei nº 084/2025**, em anexo, inclusive com arquivo digital encaminhado ao Setor de Distribuição, Controle e Arquivo Setorial dessa Diretoria, nesta data.

Vitória, 27 de fevereiro de 2025.

**JULIO CESAR BASSINI CHAMUN**  
Procurador Adjunto - 29330

Tramitado por, JULIO CESAR BASSINI CHAMUN - Matrícula 29330





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA

## PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

**Proposição:** Projeto de Lei nº 084/2025.

**Autor (a):** Deputada Raquel Lessa.

**Assunto:** Dispõe sobre a permissão às pessoas com fibromialgia do uso de vagas preferenciais de estacionamento destinadas às gestantes, idosos e pessoas com deficiência, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

### 1. RELATÓRIO

Mediante a presente iniciativa destaca-se a nobre intenção da Deputada Raquel Lessa de propor projeto de lei, que dispõe sobre a permissão às pessoas com fibromialgia do uso de vagas preferenciais de estacionamento destinadas às gestantes, idosos e pessoas com deficiência, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A proposição foi protocolada na Assembleia Legislativa em 20/02/2025 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 24/02/2025, oportunidade em que recebeu despacho da Presidência, determinando sua distribuição às comissões permanentes, após cumprimento do disposto no artigo 120 do Regimento Interno<sup>1</sup>.

Após registro, publicação, certificação da inexistência de proposições ou normas similares e juntada de estudo de técnica legislativa, a proposição foi encaminhada a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 121 do Regimento Interno<sup>2</sup>.

É o relatório.

<sup>1</sup> RI - Art. 120 *Todo e qualquer projeto, depois de recebido, autuado eletronicamente, numerado e publicado será incluído em pauta, por ordem numérica, em discussão especial, durante três sessões ordinárias consecutivas para apreciação preliminar e recebimento de emendas. Parágrafo único. Excetuam-se da exigência de discussão especial os projetos de origem governamental para os quais tenha sido solicitado prazo constitucional, os em regime de urgência e aqueles cujas votações sejam originariamente de competência das comissões.*

<sup>2</sup> RI - Art. 121. *Findo o prazo da permanência em pauta, juntadas as emendas, se houver, e o parecer técnico, será o projeto distribuído às Comissões.*





## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com a justificativa autoral, infere-se que o projeto de lei objetiva permitir o uso de vagas preferenciais de estacionamento às pessoas com fibromialgia, no âmbito do Estado do Espírito Santo, conforme se infere de sua transcrição, *in verbis*:

*"JUSTIFICATIVA: Fibromialgia é uma síndrome de origem desconhecida, que causa dor crônica, principalmente nas articulações e tendões. Por estar relacionada às articulações, músculos e tendões, alguns médicos consideram a fibromialgia um tipo de reumatismo. As regiões mais afetadas são: ombros, braços, pescoço, quadril, pernas e costas. Acomete mais as mulheres, com idades entre 40 e 60 anos. É mais comum em pessoas que: sofreram lesões repetitivas, sofreram traumas, passaram por situações de grande estresse, e apresentam algumas doenças específicas, como Artrite reumatoide ou espinal e Lúpus eritematoso sistêmico. São sintomas da fibromialgia: dor generalizada, cefaleia, rigidez matinal, fadiga, alterações do sono, ansiedade, depressão e problemas para dormir que podem ser influenciadas por estresse, atividades físicas, mudanças hormonais e até alterações climáticas. O diagnóstico é feito com base nas queixas de dor generalizada, e em mais de 11 pontos dos 18 pré-estabelecidos pelo Colégio Americano de Reumatologia, por um período superior a 3 meses. Exames laboratoriais podem ser solicitados para excluir outras possíveis causas da dor, como diabetes ou hipertireoidismo, que podem simular a fibromialgia. Uma pessoa com fibromialgia pode não apresentar sintomas por longos períodos, mas fatores físicos e emocionais podem desencadear manifestações da doença ao longo de toda sua vida. Nesse sentido, o tratamento é preventivo e terapêutico, e envolve cuidados multidisciplinares, como: atividade física, massagem, acupuntura, técnicas de relaxamento, acompanhamento psicológico (se necessário, uso de antidepressivos), uso de medicamentos analgésicos e anti-inflamatórios. Não existe cura para a fibromialgia, embora alguns tratamentos alternativos, como a medicina ortomolecular e é dever do Estado contribuir para a diminuição dos transtornos que essa doença causa às pessoas que a possui, como aqui dispomos nesse projeto. Assim, apresentamos à consideração dos nobres pares a presente proposição e rogamos pela sua aprovação, para que em havendo a aquiescência do Chefe do Poder Executivo Estadual possa alcançar a sua sanção."*





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA

De fato, a matéria tem por finalidade promover a defesa da saúde das pessoas acometidas com fibromialgia, por meio da diminuição dos transtornos que essa doença causa, principalmente, quanto a respectiva mobilidade.

No entanto, embora aparentemente haja uma percepção inicial de que a matéria legislada no projeto de lei em análise seja concernente a proteção e defesa da saúde, caso no qual estaria inserida na competência legislativa concorrente dos Estados-membros, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal<sup>3</sup>, constata-se, num exame mais detido, que o cerne da matéria se consubstancia, na realidade, em legislar sobre trânsito e transporte.

Realmente a matéria legislada no projeto de lei, ao permitir o uso de vagas preferenciais de estacionamento às pessoas com fibromialgia, no âmbito do Estado do Espírito Santo, dispõe sobre trânsito e transporte, tendo em vista que a definição das vagas preferenciais de estacionamento compete ao CONTRAN, cuja implementação se realiza por meio dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, tudo em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

Deveras, a competência para legislar sobre trânsito e transporte, é privativa da União, nos exatos termos das disposições contidas no artigo 22, incisos XI, da Constituição Federal<sup>4</sup>.

Nesse sentido, observa-se que a União, no exercício dessa competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, editou a Lei Federal nº 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro<sup>5</sup>, que dispõe sobre a matéria legislada no projeto de lei em apreço, nos termos das seguintes disposições, dentre outras:

<sup>3</sup> CF – Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

<sup>4</sup> CF - Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XI - trânsito e transporte;

<sup>5</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm)





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA

*Art. 12. Compete ao CONTRAN:*

*I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;*

*(...)*

*XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;*

*(...)*

*Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: )*

*I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;*

*II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;*

*III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;*

*(...)*

Ainda, no exercício da competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, a União também editou a Lei Federal nº 13.146, de 06.07.2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)<sup>6</sup>, abordando o assunto sobre viés da pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, conforme se infere de suas disposições, *in verbis*:

*Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.*

*§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.*

<sup>6</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA

*§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.*

*§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).*

*§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.*

Por fim, em decorrência do exercício dessa competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, a União, com fundamento no próprio Código de Trânsito Brasileiro, regulamentou a matéria por meio da Resolução CONTRAN nº 965, de 17.05.2022, que define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos<sup>7</sup>, estabelecendo as situações onde se pode reservar vaga preferencial nas vias e estacionamentos, nas quais não restou incluída vaga para pessoas com fibromialgia, conforme se infere de suas disposições, *in verbis*:

*Art. 1º Esta Resolução define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos.*

*Art. 2º As áreas destinadas ao estacionamento específico regulamentado em via pública aberta à circulação, devem ser estabelecidas e regulamentadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via, nos termos desta Resolução.*

*Art. 3º Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:*

*I - área de estacionamento para veículo de aluguel é a parte da via sinalizada para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente;*

<sup>7</sup> <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/Resolucao9652022.pdf>





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA

*II - área de estacionamento para veículo de pessoa com deficiência é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido por, ou que transporte, pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, devidamente identificado pela credencial de que trata o Capítulo V desta Resolução;*

*III - área de estacionamento para veículo de pessoa idosa é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido por, ou que transporte, pessoa idosa, devidamente identificado pela credencial de que trata o Capítulo V desta Resolução;*

*IV - área de estacionamento para a operação de carga e descarga é a parte da via sinalizada para este fim, conforme definido no Anexo I do CTB;*

*V - área de estacionamento de ambulância é a parte da via sinalizada, próxima a hospitais, centros de atendimentos de emergência e locais estratégicos, para o estacionamento exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas;*

*VI - área de estacionamento rotativo é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via;*

*VII - área de estacionamento de curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos;*

*VIII - área de estacionamento de viaturas policiais é a parte da via sinalizada, limitada à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo de viaturas policiais devidamente caracterizadas; e*

*IX - área de estacionamento de veículos elétricos é a parte da via sinalizada para o uso de veículos com propulsão elétrica dotado de dispositivo plug-in para conexão à rede elétrica, exclusivamente durante o período de recarga.*

*Art. 4º As áreas de estacionamento previstas no art. 3º devem ser sinalizadas conforme padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.*

*Art. 19. Fica vedado destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas nesta Resolução.*





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA

Desta forma, verifica-se que o projeto de lei, ao dispor sobre permissão às pessoas com fibromialgia do uso de vagas preferenciais de estacionamento destinadas às gestantes, idosos e pessoas com deficiência, no âmbito do Estado do Espírito Santo, incorre em inconstitucionalidade formal, por vício de competência, uma vez configurada a invasão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte e, por consequência, na infringência das disposições contidas no artigo 22, incisos XI, da Constituição Federal.

Deveras, em sede de competência legislativa privativa, é forçoso concluir que o Estado-membro não detém competência para legislar sobre a matéria em enfoque, pois, neste caso, restaria caracterizada a invasão da competência legislativa privativa da União e, por consequência, a infringência do dispositivo constitucional retro citado.

Não é o que ocorre, *v.g.*, em sede de competência legislativa concorrente, eis que ao Estado-membro é deferido o exercício da competência legislativa plena, ante a inexistência de legislação federal sobre normas gerais, ou mesmo, da competência suplementar, se existente, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 24 da Constituição Federal<sup>8</sup>, o que, no entanto, não é o caso, pois se trata de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, já exercida por meio da mencionada legislação federal, conforme demonstrado.

Com efeito, conforme entendimento emanado da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a edição de legislação sobre trânsito e transporte é de competência privativa da União, *ex vi* do disposto no artigo 22, incisos XI, da Constituição Federal, o que impede a ação legiferante dos Estados-membros, mormente quando contrariam o Código de Trânsito Brasileiro e sua respectiva regulamentação, conforme exemplos abaixo:

<sup>8</sup> CF - Art. 24 (...) § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (...)





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.718/2017 E ART. 2º DA LEI 7.717/2017, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DETRAN/RJ. DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DO IPVA PARA O REGISTRO, VISTORIA, INSPEÇÃO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE. ART. 22, XI, DA CF. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I - Proposta de conversão da análise do referendo da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando que a presente ação direta encontra-se devidamente instruída, observando-se, ainda, a economia e a eficiência processual. Precedentes. II – Os atos normativos questionados, ao autorizarem a circulação dos veículos automotores nas vias públicas sem que tenha sido providenciado o regular pagamento do IPVA, disciplinando, diferentemente do Código de Trânsito Brasileiro, sobre os requisitos de licenciamento, vistoria anual e emissão do certificado de registro de veículo automotor, antes de tratarem de matéria tributária, disciplinam típica matéria de trânsito e transporte, cuja competência é privativa da União Federal, conforme estabelecido no art. 22, XI, da Constituição da República. Precedentes. III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.718/2017 e do art. 2º da Lei 7.717/2017, ambas do Estado do Rio de Janeiro.<sup>9</sup>*

*(grifou-se)*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei 10.963, de 30 de julho de 2021, do Estado do Rio Grande do Norte. Proibição de apreensão e remoção de motocicletas, motonetas e ciclomotores de até 155cc (cento e cinquenta e cinco cilindradas), por autoridade de trânsito, em função da não identificação de pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. 3. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal. 4. Precedentes do STF. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10.963, de 30 de julho de 2021, do Estado do Rio Grande do Norte.<sup>10</sup>*

*(grifou-se)*

<sup>9</sup> ADI 5796/ RJ - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 08/04/2021 - Órgão julgador: Pleno

<sup>10</sup> ADI 6997/ RN - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 28/11/2022 - Órgão julgador: Tribunal Pleno.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA

*Ementa Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Leis nº 8.269/2018 e nº 8.426/2019, do Estado do Rio de Janeiro. 3. Autodeclaração do proprietário de veículo sobre estar em conformidade quanto à segurança veicular e ambiental; Licenciamento anual; e regras para a fiscalização do veículo. 4. Leis de autoria parlamentar que versam sobre matérias reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, violando o art. 61, § 1º, II, "c" e "e", da Constituição Federal. 6. Normas estaduais que contrariam o disposto no Código de Trânsito Brasileiro. Invasão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito (art. 22, XI, CF/88). 7. Ação conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das Leis nº 8.269/2018 e nº 8.426/2019, do Estado do Rio de Janeiro, e, por arrastamento, do Decreto nº 46.549, do Governador do Estado do Rio de Janeiro, e da Portaria nº 5.533, do Presidente do DETRAN/RJ.<sup>11</sup>*

(grifou-se)

*E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL QUE LIMITA O CREDENCIAMENTO DE CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A APENAS 01 (UMA) UNIDADE PARA CADA 10.000 (DEZ MIL) ELEITORES (LEI Nº 3.497/2008, EDITADA PELO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL) – RESTRICÇÃO NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO NACIONAL DE TRÂNSITO – DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE INOVA EM MATÉRIA PERTINENTE À DISCIPLINA NORMATIVA DO TRÂNSITO – TRANSGRESSÃO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE ATRIBUI, EM CARÁTER PRIVATIVO, À UNIÃO FEDERAL COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA (CF, ART. 22, XI) – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA- -GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO IMPUGNADO – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.*<sup>12</sup>

(grifou-se)

<sup>11</sup> ADI 6597 / RJ - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 18/04/2023 - Órgão julgador: Tribunal Pleno.

<sup>12</sup> ADI 6052 / MS - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 24/08/2020 - Órgão julgador: Tribunal Pleno.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA

*Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 9.375/2011 do Estado da Paraíba. Obrigatoriedade das seguradoras comunicarem, ao DETRAN/PB, os sinistros que forem considerados perda total. Legitimidade ativa ad causam. Confederação sindical. Pertinência temática configurada. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União Federal para dispor sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF). Lei criadora de atribuições a órgão integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo local. Reserva de iniciativa. Violação dos arts. 61, §1º, II, e, 84, VI, a, CF. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte orienta-se no sentido da inconstitucionalidade de normas estaduais que disponham sobre registro, desmonte, comercialização de veículos e que imponham a prensa de veículos sinistrados, enquanto questões intimamente conectadas ao trânsito e sua segurança, afetos à competência legislativa privativa da União Federal (art. 22, XI, CF). Precedentes. 2. As regras inerentes ao processo legislativo, nos termos da jurisprudência desta Casa, são de reprodução obrigatória pelos demais entes da Federação. 3. Aplica-se, em âmbito estadual, o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que consagra reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo das matérias nele constantes. 4. A criação de atribuições, por meio de lei oriunda de projeto de iniciativa parlamentar, a órgão vinculado à estrutura do Poder Executivo revela-se colidente com a reserva de iniciativa do Governador do Estado (arts. 61, § 1º, II, e, 84, VI, a, CF). Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente.<sup>13</sup>*

Destarte, em que pese a meritória iniciativa parlamentar, verifica-se a ocorrência de inconstitucionalidade formal, por vício de competência, uma vez caracterizada a invasão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte e, conseqüentemente, a infringência às disposições do artigo 22, incisos XI, da Constituição Federal.

Desta forma, com base nessa fundamentação jurídica desenvolvida, apresenta-se a seguinte:

<sup>13</sup> ADI 4710 / PB - Relator(a): Min. ROSA WEBER - Julgamento: 11/11/2021 - Órgão julgador: Tribunal Pleno.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA

### 3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do presente **PROJETO DE LEI Nº 084/2025**, de autoria da Deputada Raquel Lessa, que dispõe sobre a permissão às pessoas com fibromialgia do uso de vagas preferenciais de estacionamento destinadas às gestantes, idosos e pessoas com deficiência, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Assembleia Legislativa, em 27 fevereiro 2025.

**JULIO CESAR BASSINI CHAMUN**  
Procurador Adjunto



**Processo:** 2324/2025 - PL 84/2025

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) PROCURADOR - GUSTAVO MERÇON,  
Ao Coordenador da Setorial Legislativa

Vitória, 28 de fevereiro de 2025.

**GUILHERME RODRIGUES**  
**Analista Legislativo - 203310**

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



**Processo:** 2324/2025 - PL 84/2025  
Fase Atual: Ciência e Providências  
Ação Realizada: Manifestação opinativa  
Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,  
Opinamento do Coordenador

Vitória, 6 de março de 2025.

**GUSTAVO MERÇON**  
Procurador - 35737

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700310033003300320036003A005400

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO MERÇON** em **06/03/2025 18:09**

Checksum: **FEFDF12AA17347BB6DCF53C916027138FA055A5D2F9D582A6E399053632B886B**



**Processo:** 2324/2025 - PL 84/2025

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,  
Encaminho o presente processo para manifestação.

Vitória, 6 de março de 2025.

**MARTA GORETTI MARQUES**  
**Analista Legislativo - 35821**

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700310034003500380032003A005400

Assinado eletronicamente por **MARTA GORETTI MARQUES** em **06/03/2025 19:06**

Checksum: **249A6E4006A8D7586A0BCC2CA19F316ADB8F9656C8322EBCC3C5EBBF939CC8EB**

